

CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX

Gilmara Bastos dos Santos

Yohanna Schettino de Souza

**LEI DA PALMADA**

Belo Horizonte

2012

Gilmara Bastos dos Santos

Yohanna Schettino de Souza

## **LEI DA PALMADA**

Revisão bibliográfica apresentada como exigência parcial das disciplinas Direito Penal I – Parte Geral I, Sociologia Jurídica e Teoria da Constituição no Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, sob a orientação do professor João Lopes no 2º período do curso de Direito.

Belo Horizonte

2012

**SUMÁRIO**

1 INTRODUÇÃO .....	4
2 A LEI .....	5
2.1 Breve histórico .....	5
2.2 Previsões .....	5
2.3 Objetivo .....	6
2.4 Utilidade .....	6
2.5 Exclusão da ilicitude .....	7
2.6 Aceitação .....	8
2.7 Relação com a violência .....	9
3 CONCLUSÃO .....	11
REFERÊNCIAS .....	12

**RESUMO**

O objetivo do presente trabalho é expor a visão de indivíduos de diversas áreas da sociedade sobre o Projeto de Lei nº 7.672/10, esclarecendo sua importância e finalidade. Tal exposição é importante devido à polêmica gerada por sua criação, fato que trouxe à tona diversos questionamentos acerca da intervenção do Estado na vida privada.

O trabalho foi elaborado segundo estudos de especialistas na educação de crianças e adolescentes - que evidenciam a importância do projeto detentor de adeptos e críticos - e segundo a legislação vigente, que não especifica os limites ao direito de corrigir dos pais.

Palavras-chave: Abuso. Cultura. Direito. Educação. Estado. Palmada.

## 1 INTRODUÇÃO

Em meio a diversos contextos históricos e diferentes adaptações sociais, a sociedade ainda se vê diante de numerosos paradoxos. A criação dos seres, seus costumes e crenças são fatores influentes em sua formação pessoal. Dessa forma, os padrões sociais são estabelecidos e a cada dia tornam-se necessárias adequações do Direito para a definição de atos ilícitos e garantia do mínimo bem estar social.

Com todos esses conflitos, a sociedade se vê em meio a contextos de informações que não sabe interpretar de fato. Logo, não é difícil perceber que problemas sociais serão enfrentados cada vez mais cedo.

O histórico de jovens grávidas com faixa etária cada vez menor demonstra o despreparo da sociedade. Jovens tornam-se pais e mães sem saber o que significa desempenhar esses papéis e pensam ser dever do Estado e da escola educar seus filhos. Somos conduzidos então a um problema ainda maior, pois esses pais são despreparados, mas terão que educar crianças e adolescentes que necessitam de formação fundamental, base para o seu desenvolvimento.

A falta de paciência, tempo e carinho com essas crianças levam os pais ao que pensam ser mais viável para educar: pequenos castigos e agressões. Deparamo-nos, então, com hábitos de correção dos filhos que passam a ser condutas socialmente aceitas, como limites historicamente comuns na correção. E mais uma vez o Direito deve intervir para acompanhar as modificações sociais.

No decorrer deste trabalho são apresentadas opiniões sobre o projeto de Lei nº 7.672/10, relatado pela deputada Teresa Surita (PMDB-RR), conhecida como Lei da Palmada, que visa algumas intervenções no modelo social até então aceitável culturalmente no que diz respeito à correção dos filhos pelos pais.

Tivemos como fonte de informação para o trabalho, além do projeto de Lei nº 7.672/10, a Constituição da República de 1.988, o Código Penal Brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos e estudos sobre o tema e publicados na internet.

## 2 A LEI

Segundo a ementa<sup>1</sup> do Projeto de Lei nº 7.672/10:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.

### 2.1 Breve histórico

O Projeto de Lei nº 7.672/10, relatado pela deputada Teresa Surita (PMDB-RR) e popularmente conhecido como Lei da Palmada, foi aprovado<sup>2</sup> no final de 2011 em Comissão Especial da Câmara. Porém, seis recursos apresentados por deputados, que pedem que a medida seja votada em plenário na Câmara, impedem que o projeto siga para o Senado. Se aprovada pelos senadores e sancionada pela presidente da República, a lei vai prever campanha permanente de educação e esclarecimento, para ensinar pais a educar e impor limites sem o uso de castigos físicos.

### 2.2 Previsões

Dentre outras medidas, a lei prevê o encaminhamento dos pais que maltrataram os filhos ao programa oficial de proteção à família, cursos de orientação, tratamento psicológico ou psiquiátrico, além de receberem advertência. Prevê, também, que a criança que sofrer agressão será encaminhada a tratamento especial.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Projeto de Lei nº 7.672/10. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011.

<sup>2</sup> SURITA, Teresa. “Lei da Palmada” ganha aliado no Senado. Disponível em: <<http://www.teresasurita.com/2012/04/lei-da-palmada-ganha-aliado-no-senado.html#ixzz1uiKcHzyz>>. Acesso em: 20 de abril de 2012, às 12 horas e 20 minutos.

## 2.3 Objetivo

A Lei da Palmada tem como objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que não define “maus tratos”. Em entrevista<sup>3</sup>, a deputada Teresa Surita destaca o objetivo da lei, esclarecendo a necessidade de sua criação:

“Essa é uma lei educativa. O nosso objetivo maior é a mudança dos valores da sociedade porque o Brasil tem a cultura do bater. Na década de 50, as crianças e adolescentes apanharam muito. Existia a palmatória na escola, o castigo de ajoelhar no milho, que, felizmente, foram se transformando. Hoje, a família não admite que ninguém bata. A babá não pode bater nem a escola, mas os pais querem ter esse direito porque acham que a surra ou a palmada vão educar, mas já está comprovado de que bater não educa. Não existe palmada pedagógica. Quando você agride uma criança, está causando medo, não reflexão, muito menos educação. Se você for em qualquer pronto-socorro ou em delegacias, vai se deparar com casos de violência em crianças. Em casos como esses, os pais agressores serão encaminhados para assistência psicológica e psiquiátrica. [...] Essa preocupação cabe ao Estado porque têm crianças que morrem por maus-tratos e agressão. Mas tudo começa com a palmada. A maioria dos Conselhos Tutelares não dá continuidade para casos de violência. Nós estamos trabalhando na reeducação da sociedade, na mudança de cultura. Vamos falar de Isabella Nardoni, um caso extremo. Quantas vezes, depois que aconteceu o processo, os vizinhos disseram que já haviam escutado gritos, choros e brigas no apartamento. Foram muitos! O caso ficou muito conhecido no Brasil, mas quantos casos existem assim e ninguém sabe? A violência doméstica é uma coisa velada. Não se fala abertamente. Com essa lei, queremos evitar casos mais graves como esses.”

A deputada afirma, ainda, que parte da polêmica em torno do projeto

[...] se deve à falta de informação sobre o que o projeto realmente significa, inclusive pelo nome que o texto ficou conhecido. “A palmada não é o objetivo do projeto. Nosso objetivo é atingir casos extremos. Mas muitos desses casos de violência começam com a palmada, então essa é uma forma de educar a sociedade”.

## 2.4 Utilidade

É importante entender o sentido da criação da Lei da Palmada para a compreensão de sua utilidadesocial. Pode-se perceber que a sociedade necessita modificar seus conceitos consuetudinários. "O que está em jogo com essa lei que complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são questões culturais e preventivas, nas quais os governos terão de se

---

<sup>3</sup> MENEGUEÇO, Bruna. “Objetivo da Lei da Palmada é educar, não punir”, diz relatora. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI284938-15046.00.html>>. Acesso em: 25 de abril de 2012, às 23 horas e 12 minutos.

comprometer com ações educativas", explicou<sup>4</sup> a subsecretária nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Carmen Oliveira.

Um país que aceita pequenas correções como forma de educar o filho, se vê agora diante de uma Lei que vincula:

Art. 17-B. Os pais, integrantes da família ampliada, responsáveis ou qualquer outra pessoa encarregada de cuidar, tratar, educar ou vigiar crianças e adolescentes que utilizarem castigo corporal ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação, ou a qualquer outro pretexto estarão sujeitos às medidas previstas no art. 129, incisos I, III, IV, VI e VII, desta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Dessa maneira, quebram-se os padrões sociais de que a única forma de um pai educar seus filhos seja através de agressão, mesmo que pequena, e ver nesse ato uma restrita forma de educá-lo. Assim, o Estado necessita intervir na relação entre pais e filhos, fazendo com que questões que dizem respeito às crianças sejam de ordem pública.

## 2.5 Exclusão da ilicitude

A sociedade brasileira sempre aceitou pequenos castigos para educar e corrigir os seus filhos e, embora a agressão física e o constrangimento sejam tipificados pelo Código Penal, a correção dos filhos pelos pais é considerada exercício regular do direito e pressupõe uma faculdade de agir atribuída a partir do ordenamento jurídico, em que a prática de uma ação típica não configuraria um ilícito.

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito.

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses desse artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Entretanto, conforme disposto no parágrafo único do referido artigo, os limites impostos pela ordem jurídica no exercício desse direito não devem ser ultrapassados, por se tratarem de limites culturais construídos a partir da aceitação pela maior parte das pessoas.

---

<sup>4</sup>ZUCATELLI, Kelly. Especialistas aprovam lei contra palmadas. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/News/5821293/especialistas-aprovam-lei-contr-palmadas.aspx>>. Acesso em: 25 de abril de 2012, às 15 horas.

## 2.6 Aceitação

Grande parte dos que se opõem ao projeto de lei que busca proibir o castigo físico contra crianças dizem que se trata de uma intervenção indevida do Estado na vida familiar. Alysso Leandro Mascaro, professor da Faculdade de Direito da USP, acredita<sup>5</sup> que a lei deve ter relação direta com a vida das pessoas, sendo possível que a legislação modifique hábitos culturais como a palmada que os pais dão nos filhos durante alguns momentos da criação. Afinal, o direito tende não a refletir o senso comum, mas a promover avanços em relação a ele.

Maria Amélia de Azevedo, coordenadora do Laboratório de Estudos da Criança, entidade responsável pela elaboração do Projeto da Palmada afirma: "A palmada pode não deixar marcas, mas certamente a qualidade da educação teria sido outra se elas não tivessem sido dadas. Se bater em adulto é agressão e em animal, crueldade, é irracional achar que em criança é educação." e remete a um paradoxo social, uma vez que demonstra o quanto os seres oscilam entre certo e errado, aceitável ou não, sendo convenientes demais em muitas situações embora com outras, alheios.

A psiquiatra do ambulatório da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de São Paulo Ana Carolina Coelho Milani explica<sup>6</sup> que a atitude de dar uma palmada no filho é uma maneira que apenas serve para acalmar os pais. "Bater não ajuda a educar. Os traumas das crianças que apanham fazem com que elas sejam agressivas com outras crianças e se tornem adultos com a mesma filosofia errada com seus filhos", alertou a psiquiatra. Pensar na educação das crianças e adolescentes, visando uma boa educação desde a sua formação, remete ao que esses seres serão no futuro e conseqüentemente em uma sociedade que será capaz de sanar seus conflitos através de atos cada vez mais brandos e com um teor de correção bem mais eficaz do que uma simples palmada em muitas situações.

---

<sup>5</sup> CAMILO, Camila. "Lei da Palmada" retoma dilemas históricos do Direito. Disponível em: <<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2010/08/lei-da-palmada-retoma-dilemas-historicos-do-direito/>> Acesso em: 25 de abril de 2012, às 14 horas e 40 minutos.

<sup>6</sup> ZUCATELLI, Kelly. Especialistas aprovam lei contra palmadas. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/News/5821293/especialistas-aprovam-lei-contr-palmdas.aspx>>. Acesso em: 25 de abril de 2012, às 15 horas.



No senso comum essas ações são aceitáveis, até porque os pais de hoje foram educados por uma geração passada que via tal comportamento como correto, porém deve-se analisar a sociedade como reflexo de nossos atos, logo quando um pai corrige o seu filho de qualquer outra forma contrária ao diálogo, demonstra a ele que essa forma de correção é admitida e assim influencia seu filho a também utilizar desse artifício para resolver os seus problemas, conflitos com os demais seres.

## **2.7 Relação com a violência**

Estudiosos do fenômeno violência a enxergam como um fenômeno socialmente construído, podendo assumir formas peculiares em contextos sociais específicos.

A violência consiste em ações de indivíduos, grupos, classes, nações que ocasionam a morte de outros seres humanos ou que afetam sua integridade física, moral, mental ou espiritual, prejudicando seu bem estar individual ou social. Para Cavalcanti (2006, p. 25-26), é mais conveniente tratar a violência como uma realidade plural e diferenciada, cujas especificidades necessitam de reconhecimento e análise.

Partindo das especificações de Cavalcanti, podemos classificar a violência empregada na educação dos filhos como física, quando ações ou comportamentos põem em risco a sua integridade física - e sabemos ser tipificada no Código Penal no art. 129; simbólica, quando as ações e comportamentos ferem a sua integridade psíquica e emocional – tipificada no Código Penal, art. 146 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 132; e micro, por tratar-se de um comportamento que traz consequências nas relações cotidianas, pessoais.

Para José Vicente Tavares dos Santos (2004) a violência surgiria como uma forma de sociabilidade, configurando-se como um mecanismo de controle social, aberto e contínuo. Nas suas palavras:

A violência seria a relação social de excesso de poder que impede o reconhecimento do outro – pessoa, classe, gênero ou raça – mediante o uso da força ou da coerção, provocando algum tipo de dano, configurando o oposto das possibilidades da sociedade democrática contemporânea (p.107).

Para a autora Marilena Chauí<sup>7</sup>, em seu ensaio “Ética e Violência”, violência é definida como

[...] um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror. A violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos. Na medida em que a ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre e responsável, tratá-lo como se fosse desprovido de razão, vontade, liberdade e responsabilidade é tratá-lo não como humano e sim como coisa, fazendo-lhe violência nos cinco sentidos em que demos a esta palavra.

Dessa forma, toda relação de dominação e sujeição é denominada uma relação de violência e tem sempre um sentido. A violência é sempre uma mensagem, algo que está sendo julgado ali.

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelas crianças e adolescentes serem mais conscientes das suas reações em situações de conflito e fortes emoções. Devem saber o que pode ou não despertar a violência e, assim, desenvolverem habilidades para enfrentar os conflitos cotidianos, através de estratégias mais eficazes e menos agressivas para resolvê-los. Somente quando se é consciente das suas ações é possível responsabilizar-se pelos atos e assim colocar em prática pequenas atitudes que interrompam cadeias de ações que poderiam conseqüentemente levar-nos a atos maiores de violência.

### 3 CONCLUSÃO

A descoberta tardia do conceito de infância (século XIX) e as fortes influências culturais, mais do que as religiosas, permitiram a consolidação do castigo corporal durante milênios. Pode-se observar que, histórica e religiosamente, o aprendizado e a purificação são conquistados com a punição física, o sofrimento e a dor. Assim, a aceitação de castigos físicos como forma eficaz de correção estende-se na sociedade há muitos anos.

Ao longo do século XX, como a promulgação da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) -, mudanças sociais na maneira de enxergar as crianças e adolescentes através de uma nova era dos direitos da infância e da juventude foram

---

<sup>7</sup> CHAUI, Marilena. *Ética e Violência*. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/editora/teoria-e-debate/edicoes-antiores/ensaio-etica-e-violencia>>. Acesso em: 30 de abril de 2012, às 13 horas e 50 minutos.

observadas. O Estado e a sociedade finalmente compreenderam a criança e o adolescente em suas integralidades, como pessoas que têm direitos e todos devem zelar para que sejam cumpridos.

Cabe ressaltar que a dinamicidade do Direito precisa acompanhar a evolução da sociedade para que assim o mesmo seja compreendido, respeitado e garanta o mínimo de bem estar social aos seres. Logo, o surgimento de novas leis é inevitável, leis estas que buscam a todo instante suprir as lacunas de outras leis e proteger a sociedade, uma vez que temos um Estado Interventor.

O Direito se faz polêmico por lidar frequente e diretamente com questões que moldam a estrutura social, levantando questionamentos sobre os limites da legislação em face da cultura e das práticas socialmente estabelecidas.

Dessa forma, a sociedade não deve enxergar os projetos de leis como intervenções estatais sem fundamentos. Mesmo sabendo que o Direito raramente se constitui como uma expressão da opinião comum, ele existe para minimizar as diferenças sociais e, a Lei da Palmada, veio como uma tentativa de reeducar e libertar a sociedade de um costume social arcaico e comprovadamente ineficaz.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Penal*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Anne Joyce Angher. 14ª edição. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.672/10. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2011.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Promulgado em 13/07/1990. 14ª edição. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CALIXTO, Bruno. "*Criança precisa de limites. Mas não o limite da pancada*", diz relatora da "*Lei da Palmada*". Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Brasil/noticia/2011/12/crianca-precisa-de-limites-mas-nao-o-limite-da-pancada-diz-relatora-da-lei-da-palmada.html>>. Acesso em: 20 de abril de 2012, às 12 horas e 05 minutos.

CAMILO, Camila. "*Lei da Palmada*" retoma dilemas históricos do Direito. Disponível em: <<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2010/08/lei-da-palmada-retoma-dilemas-historicos-do-direito/>> Acesso em: 25 de abril de 2012, às 14 horas e 40 minutos.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica: análise da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2006.

CHAUÍ, Marilena. *Ética e Violência*. Disponível em: <<http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/editora/teoria-e-debate/edicoes-antiores/ensaio-etica-e-violencia>>. Acesso em: 30 de abril de 2012, às 13 horas e 50 minutos.

MENEGUEÇO, Bruna. “*Objetivo da Lei da Palmada é educar, não punir*”, diz relatora. Disponível em: <<http://revistacrescer.globo.com/Revista/Crescer/0,,EMI284938-15046,00.html>>. Acesso em: 25 de abril de 2012, às 23 horas e 12 minutos.

SANTOS, José Vicente Tavares dos. *Violências e Conflitualidades*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2004.

SURITA, Teresa. “*Lei da Palmada*” ganha aliado no Senado. Disponível em: <<http://www.teresasurita.com/2012/04/lei-da-palmada-ganha-aliado-no-senado.html#ixzz1uiKcHzyz>>. Acesso em: 20/04/2012, às 12 horas e 20 minutos.

ZUCATELLI, Kelly. *Especialistas aprovam lei contra palmadas*. Disponível em: <<http://www.dgabc.com.br/News/5821293/especialistas-aprovam-lei-contr-palmadas.aspx>>. Acesso em: 25 de abril de 2012, às 15 horas.